

15 — O facto constante no documento de folhas 75 é absolutamente pertinente para a decisão de constituição da assembleia de freguesia de Felgueiras e consequente admissão da respectiva candidatura ora recorrida — facto que, em si mesmo, justifica e fundamenta *quantum satis* a decisão recorrida.

16 — Se assim não fosse, ficaria prejudicada a verdade material — o número real de eleitores inscritos nos cadernos eleitorais, que é de 154 — em benefício da verdade meramente formal referenciada na incorrecta publicação.

17 — Porquanto o objectivo das normas pretensamente violadas é garantir a plena participação dos eleitores recenseados, bem como o exercício dos seus inalienáveis direitos à liberdade e à igualdade.

18 — Assim, muito bem decidiu o Meritíssimo Juiz *a quo*, pois que outra decisão que não essa, conduziria a uma clamorosa violação do direito de voto, consagrado no artigo 4.º da referida Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

19 — E implicaria também o impedimento da eleição da assembleia da freguesia de Felgueiras por sufrágio universal directo dos cidadãos recenseados da área dessa freguesia, em igualmente clamorosa violação dos artigos 4.º e 24.º, n.º 1 da citada Lei n.º 169/99.

20 — Aliás, o documento de folhas 75 em que se sustenta a douda decisão recorrida é perfeitamente acessível a todos os cidadãos, estando tal informação ao alcance de todos os interessados, pois que foi publicado na página oficial da entidade competente.

21 — Salvo melhor opinião, são totalmente destituídas as razões invocadas pela recorrente, pelo que a decisão impugnada não padece dos vícios que lhe são injustamente tributados.

22 — Devendo manter-se a decisão recorrida — aliás sintética e perfeitamente fundamentada na matéria de facto constante do documento de folhas 75 — pois que a mesma foi sustentada no incontornável facto de se encontrarem inscritos 154 eleitores efectivamente inscritos para o acto eleitoral do próximo dia 11 de Outubro.

23 — Assistindo à freguesia de Felgueiras — porque tem 154 eleitores recenseados — o direito à constituição da Junta de Freguesia e à eleição do respectivo presidente, nos termos dos artigos 4.º e 24.º, n.º 1, da citada Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

4 — A decisão recorrida indeferiu, “dado o documento de fls. 75”, a reclamação deduzida pelo ora recorrente contra a admissão da lista de candidatura apresentada pelo partido socialista para a referida assembleia freguesia

B — Fundamentação

5 — Resulta como provado dos autos:

5.1 — O número de eleitores recenseados pela freguesia de Felgueiras, município de Fafe, que consta do Mapa n.º 13-A/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 14 de Julho de 2009, é de 144;

5.2 — Em 27-08-2009, encontravam-se recenseados pela freguesia de Felgueiras, concelho de Fafe, no SIGRE-Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral, 154 eleitores.

6 — Para a decisão do presente recurso torna-se necessário considerar a definição do universo de eleitores que deve ser relevado para determinar a composição de cada órgão autárquico.

A esse respeito, dispõe o n.º 2 do artigo 12.º da LEOAL:

«2 — Para as eleições gerais o número de mandatos de cada órgão autárquico será definido de acordo com os resultados do recenseamento eleitoral, obtidos através da base de dados central do recenseamento eleitoral e publicados pelo Ministério da Administração Interna no *Diário da República* com a antecedência de 120 dias relativamente ao termo do mandato.»

A razão de ser e o alcance deste preceito foram já explicitados pela jurisprudência deste Tribunal nos seus Acórdãos n.ºs 599/01, 7/02 e 436/05 (disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt).

Sobre essa matéria, escreveu-se no penúltimo dos arestos citados:

«[...]»

Com este preceito — sem correspondência no diploma anteriormente vigente sobre esta matéria, o Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro — pretendeu-se pôr termo às dúvidas então suscitadas a respeito do universo de eleitores a ser considerado para determinar a composição de cada órgão autárquico (cf., neste sentido, Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis — *in lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada*, Lisboa, 2001, pág. 27).

Como se ponderou em recente acórdão deste Tribunal sobre uma situação similar — n.º 599/01, de 28 de Dezembro último —, a variabilidade do número de eleitores recenseados impunha a fixação de uma data de referência e a publicação de um quadro oficial que,

independentemente das actualizações verificadas, permitisse a definição daquele universo e, conseqüentemente, o número de mandatos a eleger.

Obviamente, essas data e quadro — ou mapa — devem anteceder a data que assinala o início do prazo para a apresentação das candidaturas, desde logo para permitir que as forças políticas concorrentes possam cumprir a obrigação de indicar candidatos em número igual ao dos mandatos a preencher no respectivo órgão e de suplentes.

Assim, como se escreve no citado acórdão n.º 599/01, o n.º 2 do artigo 12.º prevalece, para efeito da composição dos órgãos autárquicos, “sobre o número eventualmente diferente, que conste dos cadernos eleitorais de que dispõem as assembleias de apuramento; e nada em contrário resulta do disposto do artigo 146.º, n.º 1, alínea a), da mesma lei que limita a estabelecer, como uma das operações do apuramento geral, a verificação do número total de eleitores inscritos, não havendo aqui que atender ao referido mapa”, não sendo, na verdade, da competência da Assembleia de Apuramento Geral decidir sobre a composição (número de mandatos) do órgão autárquico em causa” [...].»

Comunga-se aqui desse entendimento. Salienta-se, apenas, que a teleologia da norma, e não apenas a sua “letra”, radica precisamente na intenção de definir o universo de eleitores relevante para a composição dos órgãos autárquicos segundo um critério de segurança jurídica, devendo as forças políticas conformar a suas opções de acordo com o universo aí estabelecido, não sendo, pois, de relevar para o efeito legalmente estabelecido as alterações supervenientes do número de eleitores.

Segundo este critério, o número de eleitores a relevar *in casu* é o constante do Mapa n.º 13-A/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 14 de Julho de 2009, ou seja, o de 144 eleitores.

Assim sendo, considerando que, de acordo com o disposto no artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, “nas freguesias com 150 eleitores ou menos, a assembleia de freguesia é substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores”, a admissão de uma lista concorrente a esse órgão autárquico é ilegal.

C — Decisão

7 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide conceder provimento ao recurso e não admitir a lista de candidatura apresentada pelo Partido Socialista-PS para a Assembleia de Freguesia de Felgueiras, Município de Fafe.

Lisboa, 3 de Setembro de 2009. — *Benjamim Rodrigues* — *Carlos Fernandes Cadilha* — *Carlos Pamplona de Oliveira* — *Joaquim de Sousa Ribeiro* — *Maria Lúcia Amaral* — *José Borges Soeiro* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

202282104

Acórdão n.º 436/2009

Processo n.º 716/09

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional

I — Relatório

1 — Em 28 de Agosto de 2009 foi proferido, pelo Tribunal Judicial de Viseu, despacho de rejeição da lista apresentada pelo PPM — *Partido Popular Monárquico* ao círculo eleitoral de Viseu. Notificado o partido deste despacho, na pessoa do seu mandatário Gonçalo da Câmara Pereira, veio este apresentar requerimento, dirigido ao Juízo do Tribunal Judicial de Viseu, invocando lapso de escrita na referência que havia sido feita ao círculo eleitoral de Castelo Branco. Na sequência deste requerimento, foi proferido, em 28 de Agosto de 2009, despacho a indeferir a reclamação deduzida.

Na mesma data foi afixada, no Tribunal Judicial de Viseu, a relação das listas admitidas nos termos do disposto no artigo 30.º, n.º 5, da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República).

Através de documento enviado em 31 de Agosto de 2009, o mandatário da candidatura acima referida pretendeu interpor recurso da decisão de rejeição da lista, alegando o seguinte:

“De acordo com a lei eleitoral apresento recurso ao Tribunal Constitucional sobre a rejeição ao PPM ao círculo eleitoral de Viseu. A rejeição da candidatura baseia-se exclusivamente na existência de um lapso inicial nas declarações de aceitação da candidatura. Os candidatos da lista do PPM do círculo eleitoral de Viseu preencheram as respectivas declarações de aceitação de candidatura, sendo que o espaço referente ao círculo eleitoral ficou em branco. Trata-se evidentemente de um lapso que o mandatário tentou obviar — preenchendo o espaço em branco, de acordo com a vontade desde de sempre manifestada pelos candidatos

(alias os candidatos estão disponíveis para comprovar essa sua vontade da forma que o tribunal achar conveniente).

O que se passou foi que o tribunal recusou que o espaço em branco referente a círculo eleitoral fosse preenchido. Nesse sentido, estando comprovada a boa-fé do partido e dos candidatos neste processo consideramos que o tribunal judicial de Viseu afecta gravemente a liberdade política neste país, utilizando para o efeito questões meramente burocráticas cujo a resolução impediu de forma persistente. Tendo em conta o primado constitucional do funcionamento democrático e da livre escolha do cidadão, considera o PPM que a rejeição um acto ilegal e antidemocrático.”

Face a tal requerimento, foi proferido, pelo Presidente do Tribunal Constitucional, em 1 de Setembro de 2009, despacho a ordenar a remessa do referido documento ao Tribunal Judicial de Viseu, nos termos do artigo 34.º, n.º 1, da lei Eleitoral da Assembleia da República.

Também em 1 de Setembro de 2009 foi proferido, pelo referido Tribunal, despacho de admissão do recurso e ordenada a remessa dos autos a este Tribunal.

Cumpra apreciar e decidir.

II — Fundamentos

Vem o presente recurso interposto de decisão que rejeitou reclamação de despacho de não admissão de candidaturas a eleições legislativas. Nos termos do artigo 32.º, n.º 2, da lei Eleitoral da Assembleia da República, “o recurso deve ser interposto no prazo de dois dias, a contar da data da afixação das listas [...]”. Ora, as referidas listas foram afixadas, conforme se indicou, a 28 de Agosto de 2009. Assim, e tendo presente o disposto nos artigos 30.º, n.º 5 e 34.º, n.º 1, da referida lei, o recurso para o Tribunal Constitucional devia ter sido interposto no tribunal que proferiu a decisão recorrida e decidiu a respectiva reclamação — Tribunal Judicial de Viseu — até 31 de Agosto de 2009 (segunda-feira).

Tendo o recurso sido apresentado no referido Tribunal apenas em 1 de Setembro de 2009, conclui-se pela respectiva extemporaneidade, não relevando o documento enviado ao Tribunal Constitucional em 31 de Agosto de 2009, na medida em que o mesmo não constitui meio adequado de interposição do recurso pretendido face à obrigatoriedade legal de o mesmo ser apresentado no tribunal que proferiu a decisão recorrida.

Nestes termos, e na medida em que o despacho de admissão do recurso proferido pelo tribunal *a quo* não vincula este Tribunal, conclui-se que o Tribunal Constitucional não pode conhecer do presente recurso.

III — Decisão

Termos em que se decide não conhecer do recurso interposto pelo PPM — Partido Popular Monárquico da decisão de 28 de Agosto proferida pelo Tribunal Judicial de Viseu que rejeitou a lista de candidaturas às eleições legislativas marcadas para o próximo dia 27 de Setembro de 2009 no círculo eleitoral de Viseu.

Lisboa, 3 de Setembro de 2009. — José Borges Soeiro — Benjamim Rodrigues — Carlos Fernandes Cadilha — Carlos Pamplona de Oliveira — Joaquim de Sousa Ribeiro — Maria Lúcia Amaral — Rui Manuel Moura Ramos.

202282137

Acórdão n.º 437/2009

Processo n.º 717/2009

Acordam em Plenário no Tribunal Constitucional

I — Relatório

Por decisão do Tribunal Judicial de Setúbal, de 27 de Agosto de 2009, foi rejeitada a lista de candidaturas do PNR — Partido Nacional Renovador às eleições legislativas marcadas para o próximo dia 27 de Setembro de 2009 no círculo eleitoral de Setúbal. Notificado desta decisão a 27 de Agosto, veio o Partido Nacional Renovador, representado pelo seu Presidente, apresentar, a 31 de Agosto, recurso para o Tribunal Constitucional nos termos seguintes:

1.º

O PNR apresentou a sua lista ao círculo de Setúbal, no prazo legal, no competente Tribunal, em 13 de Agosto de 2009. [Anexo 1]

2.º

O Tribunal não notificou o PNR de qualquer irregularidade a suprir, após o termo do prazo de apresentação de candidaturas, como está obrigado nos termos dos artigos 260 e 270 da lei Eleitoral.

3.º

No prazo legal, outros Tribunais notificaram nos termos previstos na lei o PNR para suprir irregularidades, o que o PNR fez com sucesso, tendo sido aceite em todos os círculos em que apresentou candidatura.

4.º

A 27 de Agosto de 2009, por fax [Anexo II], o Tribunal Judicial de Setúbal notifica o PNR de que rejeita a sua lista de candidatura por inobservância do formalismo legal.

5.º

O PNR reitera que nunca lhe foi fixado pelo Tribunal qualquer prazo para suprir as eventuais irregularidades processuais.

6.º

Soube o PNR, por informação verbal de um outro partido político com irregularidades a suprir, que a folha dos Autos de Notificação dos partidos com irregularidades, foi enviada a esses visados no dia 18 de Agosto de 2009 e, reforçada essa notificação por telefonema dirigido ao mandatário.

7.º

Por informação verbal, soube hoje o PNR que a única irregularidade em causa na sua lista seria a falta de Certidão de Eleitor, emitida pela competente Junta de Freguesia, do Mandatário da lista.

8.º

Ora o Mandatário da lista integra a mesma como candidato, pelo que a sua Certidão de Eleitor consta efectivamente do processo de candidatura apresentado em 13 de Agosto de 2009 no Tribunal Judicial de Setúbal.

O PNR interpõe assim recurso da decisão do Tribunal Judicial de Setúbal porque:

a) Não foi notificado no prazo legalmente previsto para suprir quaisquer irregularidades na sua lista de candidatura;

b) A sua lista de candidatura não apresenta quaisquer irregularidades processuais, visto que a Certidão de Eleitor em causa consta do processo apresentado, não havendo assim qualquer razão para a exclusão da lista.

Por despacho proferido no tribunal recorrido em 1 de Setembro de 2009, o recurso foi admitido, ordenando-se a remessa dos autos ao Tribunal Constitucional.

II — Fundamentação

O presente recurso vem interposto do despacho de não admissão de candidaturas a eleições legislativas.

O artigo 30.º da Lei n.º 14/79 de 16 de Maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República) Exige, para a impugnação deste tipo de decisões, a reclamação prévia dirigida ao próprio juiz que proferiu a decisão que se pretende impugnar, só cabendo recurso para o Tribunal Constitucional do despacho que decidir tal reclamação (artigo 32.º n.º 1 do mesmo diploma). Na verdade, sendo recorríveis para o Tribunal Constitucional as “decisões finais do juiz relativas à apresentação de listas”, é inequívoco que não é a primeira decisão de indeferimento de uma candidatura que pode ser objecto de recurso directo para o Tribunal Constitucional, mas apenas a decisão que venha a recair sobre a reclamação apresentada.

Acontece que, no presente caso, o recorrente interpôs o recurso para o Tribunal Constitucional da decisão de não admissão de candidatura às eleições legislativas, sem previamente reclamar da mesma para o juiz que a proferiu; recorreu, portanto, de uma decisão que, conforme se viu, não admite tal recurso. Ora, sendo certo que o despacho que no tribunal recorrido admite o recurso não vincula o Tribunal Constitucional, conclui-se que o Tribunal Constitucional não pode conhecer do presente recurso.

É esta a jurisprudência constante do Tribunal Constitucional em casos semelhantes (a título de exemplo, Acórdão n.º 390/2000 (*AcTC*, 48.º vol., pág. 741), Acórdão n.º 288/92 (*AcTC* 23.º Vol., pág. 615), e Acórdão n.º 526/89 (*DR*, 2.ª série, de 22 de Março de 1990).

III — Decisão

Termos em que se decide não conhecer do recurso interposto pelo PNR — Partido Nacional Renovador da decisão de 27 de Agosto de 2009 proferida pelo Tribunal de Setúbal que rejeitou a lista de candidaturas